penda da utilização nem origine a atribuição de fichas e para cujos resultados não influa a perícia e ainda os concursos de publicidade ou outros em que se verifique a atribuição de prémios.

§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .
§ 4.º . . . . . .
. . . . . .
Art. 40.º . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

g) Pela entrada nas salas de jogos de pessoas abrangidas pela proibição constante do artigo 24.º, bem como das que não estejam munidas do cartão a que alude o artigo 23.º, ou não o exibam, por cada uma delas e relativamente a cada dia, a multa de 1000$ a 10 000$, salvo se o acesso irregular for comunicado pela empresa ou seus agentes ao serviço de inspecção antes de verificado por este;

h) Pela infracção ao disposto no artigo 21.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º, com multa de importância igual à da quantia mutuada, mas nunca inferior a 2000$ no primeiro caso e de 2000$ a 20 000$ nos demais casos;

i) Por outras infracções aos preceitos do presente diploma ou seus regulamentos, bem como das cláusulas dos respectivos contratos, com multa de 1000$ a 50 000$;

§ 1.º No caso de reincidência, os limites das multas serão elevados ao dobro.

§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .

§ 4.º O disposto neste artigo é aplicável sempre que as infracções sejam cometidas por qualquer administrador ou agente da empresa.

§ 5.º Na falta de pagamento das multas dentro do prazo de 30 dias, a contar da respectiva notificação, proceder-se-á à sua cobrança coerciva, nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado, mediante certidão expedida pelo Conselho de Inspecção de Jogos, da qual deverão constar a proveniência da dívida, sua importância, data do vencimento, designação da empresa devedora e sua sede, bem como os nomes dos administradores, directores ou gerentes responsáveis.

. . . . . .

Art. 43.º O acesso às salas de jogos sem o cartão a que se refere o artigo 23.º ou a entrada mediante cartão pertencente a outra pessoa serão punidos pelo tribunal competente com multa de 2000$ por cada infracção.

§ 1.º Incorre em igual pena aquele que houver cedido o cartão para facilitar o acesso irregular às salas de jogos.

§ 2.º Aos que entrarem irregularmente em salas de jogos ou se limitarem a exibir cartão que lhes não pertença com o propósito de obter acesso, bem como aos titulares dos cartões utilizados por outrem, salvo o caso de não haver por parte destes dolo ou culpa, será proibida por um ano a entrada nas salas de jogos dos casinos.

§ 3.º Em caso de reincidência, a pena de multa a que se refere este artigo será elevada ao dobro e o Conselho de Inspecção de Jogos determinará a proibição permanente de entrada.

Art. 44.º Aqueles que, não sendo agentes das empresas concessionárias, infringirem o disposto no artigo 21.º, incorrem na multa de 2000$ a 20 000$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada.

§ único. Em caso de reincidência, os limites da multa serão elevados ao dobro.

Art. 45.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, incluindo máquinas automáticas de fichas, quer neles exercendo a sua actividade, serão punidos com prisão correccional de seis meses a dois anos e demissão dos seus cargos se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração será apreendido, revertendo para o Fundo de Socorro Social.

§ 2.º Serão igualmente apreendidos todos os utensílios relacionados com a prática de jogos de fortuna ou azar, procedendo a entidade apreensora, imediatamente em seguida, à sua destruição.

. . . . . .

Art. 47.º Aqueles que forem encontrados praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar e não estejam abrangidos pelo artigo 45.º e os que estiverem presentes na sala ou compartimento da casa onde se jogue ou onde sejam apreendidos quaisquer utensílios especialmente destinados à prática dos mesmos jogos serão punidos com multa de 1000$ a 5000$ e, em caso de reincidência, com prisão correccional de três meses a um ano.

Art. 48.º Os que promoverem, facilitarem ou cooperarem na realização das modalidades a que se refere o artigo 38.º sem a necessária autorização ou em desconformidade com o condicionamento nesta estabelecido serão punidos com multa de 1000$ a 50 000$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .

§ 3.º Aplica-se às máquinas e utensílios cuja utilização não haja sido autorizada pelo Ministro do Interior o preceituado no § 2.º do artigo 45.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 22 612

Pela Portaria n.º 22 255, de 18 de Outubro de 1966, que alterou a redacção do artigo 10.º do Estatuto de Sargentos e Praças da Armada, foram criadas as espe-

cializações de criptoteletipistas, soldadores, torneiros mecânicos, serralheiros mecânicos e serralheiros montadores.

Como as referidas especializações dão direito ao uso de distintivo próprio, torna-se necessário alterar o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959;

Depois de dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º e ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a seguinte alteração ao Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada:

Ao artigo 47.º são acrescentados os números:

8) *Criptoteletipistas* (fig. 82-C). — Um indicador alfabético de máquina de cifrar, com 0,022 m de diâmetro.

9) *Serralheiros mecânicos* (fig. 82-D). — Um compasso de braços curvos, com 0,023 m de altura e 0,018 m na sua maior largura, no qual uma escala graduada, com 0,030 m de comprimento, sobrepõe o braço esquerdo do compasso e é sobreposta pelo direito, formando o conjunto uma figura de 0,028 m de largura por 0,023 m de altura.

10) *Serralheiros montadores* (fig. 82-E). — Uma porca sextavada, com 0,010 m de lado, com um orifício de 0,013 m de diâmetro, no qual se atravessa uma chave de porcas de duas bocas não direita, com o comprimento de 0,031 m, formando o conjunto uma figura de 0,031 m de largura e 0,020 m de altura.

11) *Soldadores* (fig. 82-F). — Um maçarico de soldadura, de 0,033 m de comprimento, com chama, sob o qual se cruzam três varetas de soldadura, tendo a do meio 0,032 m de comprimento e as restantes 0,030 m, formando o conjunto uma figura de 0,032 m de largura por 0,024 m de altura.

12) *Torneiros mecânicos* (fig. 82-G). — Uma roda dentada com dez dentes e um furo de 0,004 m de diâmetro, formando o conjunto uma figura com 0,027 m de diâmetro.

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

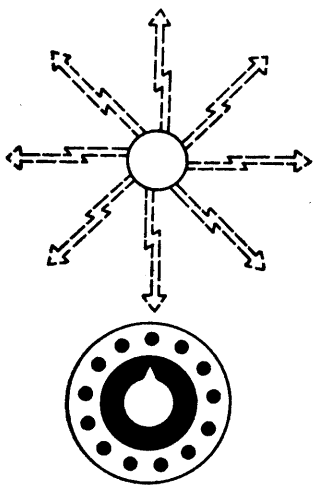

FIG. 82-C

8) Criptoteletipista

(Tamanho natural)

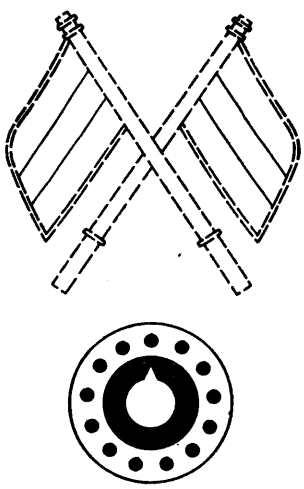

FIG. 82-C

8) Criptoteletipista

(Tamanho natural)

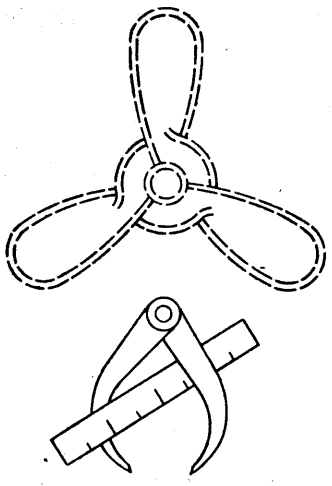

FIG. 82-D

9) Serralheiro mecânico

(Tamanho natural)

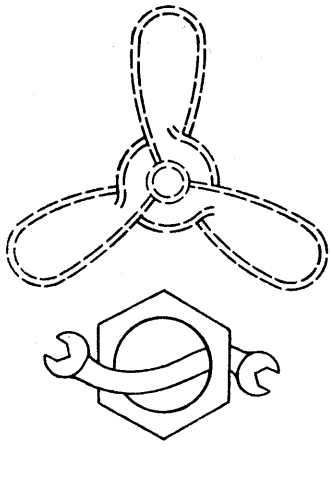

FIG. 82-E

10) Serralheiro montador

(Tamanho natural)

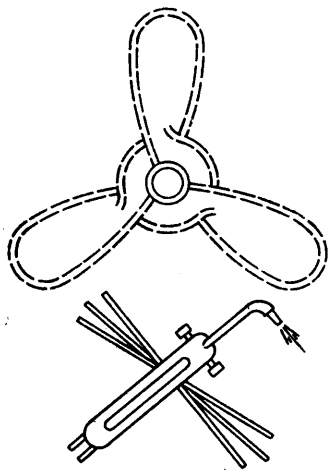

FIG. 82-F

11) Soldador

(Tamanho natural)

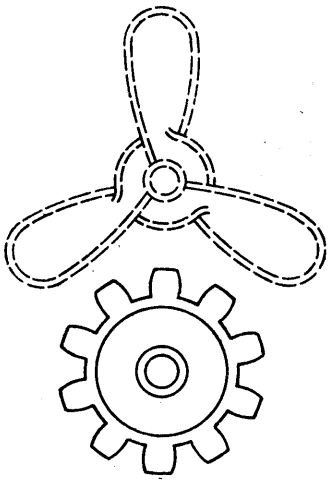

FIG. 82-G

12) Torneiro mecânico

(Tamanho natural)

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 613

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Criar, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 15.º do Estatuto do Oficial da Armada, o ramo de hidrografia e navegação (TCH) na subclasse dos oficiais técnicos da classe do serviço especial, ao qual podem concorrer sargentos e praças da Armada de qualquer classe.

2.º Alterar a redacção da alínea *i*) do n.º 2.º da Portaria n.º 22 008, de 19 de Maio de 1966, pela forma seguinte:

2.º . . . . . .

. . . . . .

i) Quando se destinem aos ramos da subclasse dos oficiais técnicos a seguir designados,